



PROCESSO Nº : 12837-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 370/2007
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
RESPONSÁVEIS : EDI ESCORSIN – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE (GESTÃO 2005-2008/2009-2012);
LOURIVAL ALVES – FISCAL DE OBRA DA SEDUC; E
EMPRESA CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA-ME.
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.327/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. EXECUÇÃO PARCIAL DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 370/2007. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 370/2007. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão de



irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre a Secretaria de Estado Educação e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, no município de Porto Alegre do Norte, no valor de R\$ 595.337,50 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos).

2. Por meio do Parecer Ministerial¹ nº 597/2016, de 24 de fevereiro de 2016, este *Parquet* de Contas manifestou:

a) pelo **juízo irregular das contas do Termo de Convênio nº 370/2007**, firmado entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, Município de Porto Alegre do Norte, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

b) pela **exclusão do polo passivo** da relação processual do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação;

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Edi Escorin - Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte e a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), referente à inexecução parcial do contrato, encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento;

d) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte restitua aos cofres da Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios, o valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos), referente à parcela da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, cuja qual não houve a devida prestação de contas;

e) pela **aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPFMT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Convênio nº 370/2007.

1 Doc. Digital nº 24364/2016



- f) pela **recomendação à atual gestão** do Município de Porto Alegre do Norte que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade, evitando-se prejuízos ao interesse público;
- g) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, tendo em vista a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992; **(grifo não original)**

3. Posteriormente a emissão do supracitado Parecer, o Sr. Edi Escorsin – Ex-Prefeito do Município, apresentou Alegações Finais, na qual se eximiu da responsabilidade em relação a inexecução parcial do convênio, haja vista a ausência de conhecimento técnicos para averiguar os problemas apontados.

4. Ato seguinte, os autos foram submetidos novamente à Secretária de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a qual concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007 no valor de R\$ 43.245,91, dever de restituição ao erário somente pela Empresa Construcom Construções e Empreendimento Ltda/ME e multa ao Sr. Edi Escorsin- Prefeito Municipal .

5. Por meio do Edital de Notificação nº 481/DN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 9/09/2016, edição nº 950, a empresa Construcom Construções e Empreendimento Ltda/ME e os Senhores Edi Escorsin e Lourival Alves foram citados para apresentar alegações finais. Contudo quedaram-se inertes.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do



Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8. No caso em testilha, verifica-se que foi instaurada Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 370/2007 celebrado entre a Secretaria do Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte.

9. Inicialmente a Equipe de Auditoria, por meio do Relatório Técnico nº 128376_2015_01², concluiu pela inexecução parcial do Termo de Convênio nº 370/2007 com consequente dever de restituição ao erário, de forma solidária, aos Senhores Edi Escorsin - Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, Lourival Alves - Engenheiro Fiscal da SEDUC e Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME. no valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos).

10. Quanto a ausência da prestação de contas no valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos) referente a 4ª medição a Equipe de Auditoria opinou pela responsabilidade exclusiva do Sr. Edi Escorsin no dever de restituir.

11. Após análise detida do processo, este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 597/2016, ratificou a inexecução parcial do Termo do Convênio nº 370/2007 e concordou com a Equipe de Auditoria, no que se refere ao dever de restituição ao

2 Doc. Digital nº 174180/2015



erário de forma solidária e exclusiva (Sr. Edi Escorsin).

12. Contudo, de forma divergente, opinou pela exclusão do polo passivo da relação processual o Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação, haja vista a ausência de provas robustas nos autos que demonstrassem sua culpabilidade nas irregularidades existentes

13. Entretanto, mais a frente, no dia 18/04/2016, o Sr. Edi Escorsin – Ex-Prefeito Municipal apresentou defesa em documento nominado de alegações finais³, no qual buscou demonstrar a ausência de irregularidade na execução do Convênio que pudessem macular a prestação de contas, como segue.

14. No que tange a ausência de documentos comprobatórios referente ao pagamento da última parcela (4º medição) no valor de R\$ 29.110,32, o Ex- Gestor alegou que a prestação de contas não foi anexada de forma integral à Tomada de Contas Especial. Em que pese o envio de todos os documentos à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, estes não foram juntados ao processo o que prejudicou sobremaneira a sua defesa.

15. Diante disso, requereu que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de que toda a prestação de contas fosse juntada ao processo, de modo que pudesse apresentar defesa.

16. No que concerne a inexecução parcial do objeto do convênio no valor de 43.245,91, informou que a execução da obra seguiu o projeto (confecção de tesouras em madeira e não em metal), razão pela qual entendeu que a permanência de problemas e/ou irregularidades deve ser imputada ao projeto e não a execução deste.

3 Documento Externo Doc. Digital nº 68850/2016



17. Em relação aos outros itens apontados como irregulares (problemas hidráulicos, elétricos e do telhado), salientou que os pagamentos a empresa contratada foram feitos após análise da obra por parte do engenheiro da prefeitura, Juliano Muniz Cabral e o engenheiro da Seduc, Lourival Alves. Frisou que apenas os engenheiros possuíam conhecimento técnico para avaliar se a obra foi, ou não, executada nos termos do projeto, cabendo ao gestor apenas nomear um profissional, devidamente habilitado e qualificado, para fiscalizar e acompanhar a obra.

18. Nesse contexto, arguiu que, se os engenheiros atestaram que a obra fora realizada de acordo com o projeto, ele, Gestor, não tinha motivos para recusá-la.

19. Por fim ressaltou que a ata de entrega da obra e as fotografias anexas ao final comprovaram que a escola foi entregue para uso da comunidade em perfeitas condições. Nesta senda, requereu o afastamento de sua responsabilidade quanto ao dever de restituir o erário e as multas aplicadas.

20. Após nova análise dos autos, a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** retificou seu posicionamento anterior no que tange ao dever de restituição. Segundo a SECEX de Obras, a quantia de R\$ 43.245,91, levantado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, representa o valor total dos serviços parcialmente executados e inclui o valor que não houve a prestação de contas (R\$ 29.110,32).

21. Por essa razão sugeriu que o gestor fosse apenas multado por não apresentar os documentos inerentes a prestação de contas, sendo excluído do dever de restituir o erário.

22. No que se refere a responsabilidade do gestor quanto inexecução parcial do objeto do convênio, a Secex considerou procedente as alegações do gestor,



destacando que as irregularidades apontadas devem ser imputadas à Empresa Construcôm Construções e Empreendimento LTDA-ME que executou os serviços utilizando materiais de má qualidade ou inadequado para o tipo de telhado instalado.

23. De fato, após análise detida da manifestação técnica e da defesa do apresentada, este **Ministério Público de Contas** certifica que seu posicionamento também deve ser retificado.

24. Preliminarmente, ratifica-se a responsabilidade da Empresa contratada, CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME. Conforme preceitua o art. 618 do Código Civil, o construtor é responsável pela qualidade da obra após sua entrega. Assim sendo, o fato da obra ter sido recebida definitivamente não exime a empresa da responsabilidade pela solidez pelo prazo irredutível de cinco anos, como segue:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

25. Neste sentido, ilustre Professor Marçal Justen Filho e Lucas Rocha Furtado⁴, afirmam:

Cumpra observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado.

26. Insta observar também que independentemente da causa dos defeitos, se decorrentes da execução da obra ou provocados por terceiros, a responsabilidade objetiva é da contratada em prover as correções necessárias na rodovia, conforme

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte : Forum , 2007. p 397



determina o art. 931 do Código Civil:

Art. 931 Ressalvados outros casos previstos em lei, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

27. Nesta senda, vislumbra-se que a contratada tem o dever realizar as manutenções necessárias na obra, não somente durante a execução, como também no período de garantia (2013 a 2018), pois é responsável por todo o defeito que a obra venha apresentar durante o prazo de 5 anos de sua entrega ao Município. Assim, ante a inexecução parcial do objeto do Convênio opina-se pelo dever de restituição no valor de R\$ 43.245,91.

28. Em outro norte, no que tange a responsabilidade do Ex-prefeito municipal, Edi Escorsin, entende-se parcialmente procedente suas alegações.

29. Com efeito, deve-se afastar sua responsabilidade no dever de restituir o erário pela execução parcial do objeto do Convênio, haja vista o atesto dos fiscais da obra quanto a sua execução e qualidade. Entretanto, o Ex-gestor não apresentou documentos comprobatórios que pudessem afastar sua responsabilidade quanto a não apresentação da prestação de contas referente a 4º mediação.

30. Vale lembrar que o ex-gestor manteve-se inerte em grande parte do trâmite processual, não apresentado defesa em momento oportuno, mesmo tendo sido regularmente citado (Ofício n.º 864/2015/GAB-DN/TCE). Malgrado a defesa tardia, houve procedência de parte de suas alegações. Contudo, entende-se que o Ex-gestor teve tempo suficiente para apresentar provas que a prestação de contas, referente a 4º medição, efetivamente ocorreu, ou mesmo, comprovar que estas não foram integralmente juntadas aos autos da Tomada de Contas Especial.



31. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende necessário a determinação legal para que a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) referente a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 370/2007.

32. Manifesta também pela aplicação de multa, ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, em razão da não prestação de contas referente à parcela da 4º medição, liquidada em 09/02/2010, nos termos do art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

33. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela irregularidade, ao passo que restou demonstrado o dano ao erário no montante de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) referente a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 370/2007.

34. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para restituição ao erário, com base no que prevê o art. 194, II e 195, ambos do RITCE-MT, bem como a aplicação de multa por infração a norma legal nos termos do art. 289, inciso II, na ausência de prestação de contas.

3.2. Conclusão



35. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **juízo de irregularidade** da prestação de contas do Termo de Convênio nº 370/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte;

b) pela **exclusão do polo passivo** da relação processual do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação;

c) pela **determinação legal** para que a **Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME** restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT;

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, em razão da não prestação de contas referente à parcela da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, nos termos do art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2016.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.